TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02693/12

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: João Batista Dias
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00091/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, através do advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, sem anexação de instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 212, onde o ilustre causídico pleiteia, em nome do antigo Alcaide, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, resumidamente, além do fato do interessado não mais estar no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, o exíguo termo para juntar toda documentação apta a elidir as supostas irregularidades apontadas pelos peritos deste Sinédrio de Contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se que a solicitação protocolizada nesta Corte de Contas pelo advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, sem a devida procuração para demandar em nome do Sr. João Batista Dias, não deve ser conhecida, pois os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa somente podem ser requeridos na vigência do lapso temporal fixado para envio da contestação, consoante estabelecido no art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Com efeito, considerando que a intimação do interessado foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de agosto de 2013 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da divulgação, ou seja, o dia 20 de agosto, o requerimento de dilação de termo é intempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 03 de setembro de 2013, vide fl. 199, enquanto a petição foi inserida eletronicamente ao caderno processual pelo Dr. Rodrigo dos Santos Lima em 10 de setembro do corrente ano, ou seja, com 07 (sete) dias de atraso.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e

PROCESSO TC N.º 02693/12

Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

> Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 10 de Setembro de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR